



Recebido em 12/12/2023

Aceito em 22/01/2023

DOI: 10.26512/emtempos.v23i43.51651

## ARTIGO

# No Caminho do Estado, estava o Brasil: Lógicas Jurídicas Corporativas em Pernambuco no Século XVI

On the Road to the State was Brazil: Corporate Legal Logics in Pernambuco in the 16th Century

*Sérgio Martins Costa Coêlho*

Mestrando em História pela Universidade de Brasília

<https://orcid.org/0009-0000-9808-852X>

**RESUMO:** Neste artigo, procurou-se demonstrar a partir de uma determinada percepção de Estado como a organização do Brasil colônia obedecia a lógicas corporativas e como o resultado dos embargos formulados por Duarte Coelho são compreensíveis à luz dessas lógicas. Levaram-se em consideração, no plano metodológico, implicações decorrentes da compreensão linguística da história e de sua expressão no direito e na política. Sustentou-se que essa percepção é mais apta a possibilitar uma apreensão das dinâmicas políticas em seu nível mais profundo, no nível da própria arquitetura do político. Procurou-se, ademais, demonstrar a existência de códigos sistêmicos que orientavam as lógicas tanto do direito quanto da política, muitas vezes em conexão, mas sem ignorar as lógicas próprias de cada sistema. Em outras palavras, não se trata de elevar o direito à condição de motor da civilização, nem de reduzi-lo a um epifenômeno da política.

**PALAVRAS-CHAVE:** História do Direito. Brasil Colônia. Modelo Corporativo.

**ABSTRACT:** The goal of this article is to demonstrate how the organization of colonial Brazil obeyed corporative logics, based on a certain perception of the state, and how the result of the embargoes formulated by Duarte Coelho can be understood in light of these logics. The methodological implications of a linguistic understanding of history and its expression in law and politics were taken into account. It was argued that this perception is more apt to enable an apprehension of political dynamics at its deepest level, at the level of the very architecture of the political. We also sought to demonstrate the existence of systemic codes that guided the logics of both law and politics, often in connection, but without ignoring the logics specific to each system. In other words, it is not a question of elevating law to the status of the engine of civilization, nor of reducing it to an epiphenomenon of politics.

**KEYWORDS:** History of Law. Colonial Brazil. Corporative Model.

## Introdução

Tradicionalmente a história política ocupou uma posição privilegiada na historiografia. No século XIX, em especial, a hegemonia da história política tornou-se incontestada, favorecida pela abundância de fontes escritas acessíveis ao historiador e, sobretudo, pelo prestígio que emanava do Estado, que, naquela época, se consolidava

como a “realidade suprema e transcendente que é uma expressão do sagrado em nossas sociedades secularizadas” (RÉMOND, 2003, p. 15).

A historiografia de então - refletindo a crença na infalibilidade do progresso; na constante evolução material, tecnológica e social; e na superioridade cultural e biológica da civilização europeia (HOBSBAWM, 1989, p. 265–266) - tendia a olhar para os vestígios do passado com uma dupla pretensão. Buscava-se, por um lado, narrar, de modo preciso e científico, os fatos tal qual eles teriam realmente acontecido. Por outro, lado, empenhava-se em identificar as inovações, sobretudo no plano institucional, que teriam permitido às sociedades do passado superar um modelo de organização política primitivo.

O Direito, instrumento privilegiado da ação estatal, não poderia escapar a essa lógica estatista. Afinal, se o Estado Moderno servia como ponto de chegada para as sociedades antigas e medievais em sua marcha em direção ao progresso, a Constituição, entendida, também em sentido moderno, servia como o parâmetro civilizatório a partir do qual se julgavam essas mesmas sociedades<sup>1</sup>. Pela régua da Constituição, podia-se medir a qualidade do Direito de uma determinada sociedade buscando, nele, os indícios de produção legislativa, preferencialmente escrita, por meio da qual lhes seria permitido superar o atraso representado pelo pluralismo e pelo casuísmo. Valorizava-se, nesta perspectiva, quaisquer documentos que pudessem servir de prenúncio da ordem Constitucional<sup>2</sup>.

Não é, portanto, surpreendente que a História Política, pensada e escrita nos moldes acima descritos tenha sido desprestigiada por autores do período imediatamente posterior à Segunda Guerra em prol de uma história de viés economicista, capaz, segundo os seus defensores, de desvelar as grandes dinâmicas estruturais de uma sociedade; de escapar à efemeridade das constantes lutas pelo poder e, sobretudo, de superar a superficialidade de uma análise histórica centrada nos grandes homens, que, pela força de seus feitos extraordinários seriam capazes de guiar a sociedade no caminho do progresso e da civilização.

A História Política, todavia, tem experimentado, desde as duas últimas décadas do século passado, uma espécie de renascimento. Com efeito, o alargamento do próprio conceito de política, permitiu a reestruturação metodológica desse ramo da história sobre bases distintas das que orientavam a historiografia do século XIX e do início do século XX. Afinal, afirmar a relevância da história política diante das objeções a ela formuladas implicava demonstrar que, para além da efemeridade dos jogos de poder, dos golpes de estado e das disputas eleitorais, havia um nível mais profundo em que a política se podia desdobrar em estruturas de mais longa duração e que, nesse nível, o historiador poderia encontrar respostas e modelos explicativos mais sofisticados a respeito de uma sociedade do passado.

Pierre Rosanvallon, em sua obra *Por Uma História Conceitual do Político*, sintetiza essa ampliação do escopo conceitual da política em uma dicotomia bastante operativa entre A Política e O Político. Para Rosanvallon:

---

1 Para reflexões sobre o sentimento moderno de Constituição, ver: Paixão (2009).

2 Exemplo disso, é a valorização das Leis Fundamentais como instrumentos precursores da moderna Constituição. Para maiores reflexões a respeito ver: Seelaender (2010).

Ao falar substantivamente do político, qualifico desse modo tanto uma modalidade de existência da vida comum, quando uma forma de ação coletiva que se distingue implicitamente do exercício da política. Referir-se ao político e não à política, é falar do poder da lei, do Estado e da nação, da igualdade e da justiça, da identidade e da diferença, da cidadania e da civilidade; em suma de tudo aquilo que constitui a polis para além do campo imediato da competição partidária pelo exercício do poder, da ação governamental cotidiana e da vida ordinária das instituições (ROSANVALLON, 2010, p. 73).

A nova História Política ocupa-se, portanto, mais do Político do que da Política. Ou, melhor dizendo, vai além da política em sua busca por compreender o modelo de organização da vida social no passado. Para tanto, vale-se de três níveis de análise. O primeiro deles, mais superficial e mais visível é o nível da gestão política, do cotidiano da ação política: as políticas de áreas específicas e as questões administrativas. O segundo nível é do próprio modelo político, ou seja, das elaborações conceituais e jurídicas que dão forma a um determinado arranjo político. E o terceiro nível, mais profundo e menos perceptível, diz respeito às próprias bases desse arranjo político, à própria arquitetura política de uma determinada sociedade, à própria geometria das relações de poder.

Também a análise histórica do direito pode guiar-se por uma lógica similar. O mero estudo das leis, lidas através das lentes da dogmática estatal moderna compartilha o caráter superficial e anacrônico das análises da política em seu nível mais evidente. Aproxima-se, pois, do nível da gestão política e pouco diz o historiador sobre a arquitetura jurídica de uma época e das relações do direito com o político. Um segundo nível diz respeito às formulações jurídicas que estruturam um determinado modelo político. E o terceiro nível refere-se à jurisdição e à sua relação com a arquitetura política da sociedade estudada.

Uma das questões que se apresentam, pois, diante dessa reflexão é a de como apreender a arquitetura política de uma época a partir da interação entre Direito e jurisdição?

Trata-se de uma questão com múltiplas respostas. A resposta tradicional que lhe deu a historiografia foi alicerçada na ideia de cumprimento e de observância da lei. Tomava-se a lei como expressão deontológica dos valores e das condutas almeçadas por uma sociedade e cotejava-se o enunciado normativo com a aplicação concreta da lei. A investigação era, frequentemente, centrada na fiscalização, na implementação e na aplicação da lei. A partir desse cotejo, podia-se verificar se a lei estava sendo cumprida ou não. Quanto maior a correspondência entre a deontologia da norma e a ontologia de sua aplicação, maior era o grau de maturidade institucional de uma sociedade.

Tal qual o estudo da política no século XIX, essa abordagem oferece poucas respostas quanto à arquitetura política de uma sociedade. Em primeiro lugar, porque projeta retrospectivamente uma perspectiva moderna de Estado de Direito<sup>3</sup>, avaliando épocas passadas sob os critérios do constitucionalismo moderno. Em segundo lugar porque relega as múltiplas interações entre norma e jurisdição a uma perspectiva

---

3 Para maiores reflexões a respeito desse tópico, ver: Seelaender (2017), Schaff (1995), Godoy (2008), e Paixão (2013)

binária de cumprimento ou descumprimento. Esvazia-se o conceito de dizer o direito (*iurisdictio*), substituindo-o pelo de aplicar o direito.

Essa abordagem é particularmente pouco operativa para épocas que não se encaixam nas categorias estanques que a historiografia do século XIX criou. Com efeito o estudo da história do direito em épocas pré-modernas, aqui entendidas como pré-constitucionais,<sup>4</sup> impõe uma série de desafios, que abrangem tanto problemas de ordem prática, tais como a possível escassez de fontes, a escrita paleográfica e a linguagem arcaica; quanto problemas propriamente epistemológicos e metodológicos. A compreensão do direito nessas épocas requer, não apenas a arqueologia das leis, mas também a busca pelo entendimento das lógicas jurídicas que regiam as relações entre os atores históricos entre si, bem como as relações deles com o modelo político de seu tempo.

Uma forma de enfrentar essas dificuldades, é incorporar a análise linguística ao estudo historiográfico. Para tanto, é preciso, nas palavras de (POCOCK, 2003), aprender o idioma em que falam os atores históricos, de modo a compreender os lances argumentativos efetuados por esses atores. Ou seja, é preciso aprender as linguagens próprias aos diferentes grupos de atores históricos, de modo a inventariar os significados disponíveis a esses atores históricos em um determinado contexto (*langue*) e a forma em que eles os utilizam, o sentido que lhes imprimem em seus lances<sup>5</sup> individuais (*parole*).

Isso permite que se incorpore na análise, mesmo retroativamente, a dimensão linguística do direito, de modo a apreender o código que o regia e a possibilitar o estudo do fenômeno jurídico nas sociedades do passado a partir de uma perspectiva relacional.

Com efeito, a abordagem proposta por Pocock insere-se na ampla virada linguístico-pragmática que, com bastante ênfase a partir dos anos vinte do século passado, redefiniu as bases de várias ciências humanas, dentre as quais a história e o direito<sup>6</sup>.

De fato, o Direito é apenas materializável por meio de formulações linguísticas. Em outras palavras, a existência de uma ordem jurídica somente é possível a partir do consenso de um determinado grupo sobre valores compartilhados e sobre as formas pelas quais a arquitetura jurídica conferirá legitimidade a esses valores. Afinal, é por meio da linguagem que a arquitetura política se desdobra em modelo; e são, os

---

4 A classificação do Século XVI como uma época pré-moderna não é consensual. Com efeito, sendo o século XVI uma época de profundas mudanças tais como a reforma protestante, a invenção da imprensa, para citar apenas duas, essa época é por vezes tida como um período de transição. Neste ensaio entender-se-á pré-moderna como sendo equivalente a pré-constitucional.

5 O autor resume a operação de inovação semântica com a metáfora de servir um vinho novo em garrafas velhas. Esses lances, que nem sempre são fáceis de identificar, são essenciais à análise feita pelo historiador, entretanto não lhe são suficientes. É preciso, para apurar a efetividade que um determinado lance possa ter tido em mudar o sentido da linguagem política - e jurídica - estudar as leituras que os contemporâneos ao lance dele fizeram e as respostas que lhe formularam. Para maiores aprofundamentos ver: Pocock (2003).

6 Para maiores reflexões sobre a virada linguístico-pragmática, Oliveira (2017).

profetas jurídicos, como os nomeou Bourdieu, que conseguem criar realidades a partir dessas formas. Nas palavras de Bourdieu:

A forma é uma propriedade muito importante desse discurso, pois é através dela que o indizível, o inefável, às vezes o inominável torna-se nomeável. Ela é o preço a pagar para tornar oficializável o que não podia ser nomeado. Em outras palavras, a poesia no sentido forte, a criação jurídico-poética faz existir sob uma forma universalmente reconhecida um inefável, um indizível ou um implícito (...) (BOURDIEU, 2014, p. 98).

A reflexão de Bourdieu pode ser extrapolada de modo a concluir que a forma é uma espécie de linguagem, mas é uma linguagem específica. É a linguagem do oficial, é, enfim, o idioma das instituições por meio do qual a arquitetura do político faz, também, os seus lances. A incorporação dessa dimensão linguística permite, ademais, compreender os lances jurídicos a partir de uma perspectiva sistêmica.

Mas, antes de se analisar a dimensão sistêmica do direito na pré-modernidade, cabem algumas considerações sobre o direito e o Estado nessas sociedades. De início cabe a ressalva de que a noção de Direito Público se inaugura com a modernidade (SEELAENDER, 2007). Quanto à noção de Estado, há um debate a respeito da adequação do uso desse conceito para sociedades pré-constitucionais. Maria Filomena Coelho defende que a utilização do termo Estado para sociedades medievais, por exemplo, pode ser operativa, desde que o termo seja devidamente historicizado (COELHO, 2023).

Para tanto, é preciso, de um lado, que o termo, ao ser empregado nesses contextos históricos pré-constitucionais, seja esvaziado das concepções modernas que se coligam ao vocábulo, de modo a compreendê-lo de uma forma mais fiel aos significados que se lhe atribuíam os atores históricos do período estudado. Por outro lado, é também necessário que se entenda o Estado como uma categoria estruturante do poder político em suas múltiplas dimensões, como o *locus* conceitual em que se desenrola o poder público organizado.

Pierre Bourdieu, em uma conferência sobre o Estado ministrada no *Collège de France* no dia 18 de janeiro de 1990, apresenta uma conceituação de Estado compatível com a perspectiva ampla esboçada no parágrafo anterior. Para Bourdieu, o Estado é um princípio que fundamenta a integração lógica – entendida como categorias de pensamento compartilhadas por uma sociedade – e a integração moral – entendida como os valores coletivamente professados por essa mesma sociedade. É o Estado que, a partir dessa integração medeia o conflito entre crenças e valores para criar a ordem pública. Destaque-se que, para Bourdieu, o Estado é um local conflitivo. Segundo o sociólogo Francês: “Se prolongarmos essa definição, podemos dizer que o Estado é o princípio de organização social e que ele é o fundamento, não necessariamente de um consenso, mas da própria existência das trocas que levam a um dissenso” (BOURDIEU, 2014, p. 31).

Assim, feitas essas considerações, parece ser possível falar de um Estado em sociedades pré-modernas, bem como de um sistema jurídico relacionado à própria arquitetura da organização do político.

Em Diálogo com Luhmann, e tendo em mente a conceituação proposta por Bourdieu, é interessante atentar-se para a natureza sistêmica do Direito, mas tendo o devido cuidado com o fato de que, em sociedades pré-constitucionais, a natureza autopoietica do sistema jurídico é mitigada pelo acoplamento estrutural entre o Direito e a Política. Para Luhmann, “Política e Direito aparecem como um sistema e o Direito como a forma de reação aos inconvenientes políticos, inclusive ao perigo de se recair no Estado de Natureza” (LUHMANN, 1990, p. 176- 220).

Essa observação de Luhmann não deve conduzir, entretanto, a dois equívocos que, dela podem emergir: o da concepção do Direito como mero epifenômeno da política; ou o da inexistência, dentro desse sistema, de lógicas propriamente políticas em conjunto com as lógicas propriamente jurídicas. Luhmann, ele próprio, resolve a questão ao se referir ao acoplamento estrutural entre direito e política, cuja existência a constituição busca tornar invisível (LUHMANN, 1990, p. 176- 220).

Com efeito, a tese principal defendida pelo sociólogo alemão em seu texto A constituição como Aquisição Evolutiva é a de que:

O conceito de Constituição, contrariamente ao que parece à primeira vista, é uma reação à diferenciação entre direito e política, ou dito como uma ênfase ainda maior, à total separação de ambos os sistemas de funções e à uma consequente necessidade de religação entre eles. (LUHMANN, 1990, p. 176-220).

O tema da invisibilidade desse acoplamento estrutural é de grande relevância. Em verdade, há vários níveis em que o político se estrutura em uma sociedade. Em um nível mais profundo, que diz respeito à arquitetura do político, o código que orienta a estruturação do sistema é regido pela gramática do poder, em que o poder se associa inextricavelmente à força e à capacidade de organizar a apropriação e a distribuição das riquezas dessa sociedade, aqui compreendidas para muito além do vil metal.

Em um segundo nível, que diz respeito ao modelo político à elaboração racional do modelo de organização política que sustenta uma determinada arquitetura, há uma marcada diferença entre as sociedades pré-constitucionais e as sociedades pós-constitucionais. Isso porque, ainda de acordo com Luhmann, a constituição busca afastar o direito da política, transformando-o em um sistema autopoietico, regido por um código direito/não-direito, em que se oculta a natureza política de certos conceitos, judicializando-os.

Nas sociedades Pré-constitucionais, no entanto, admite-se, no nível do modelo político, um código comum, regido, de um lado, pela dicotomia saudável/doente e, de outro, pela dicotomia justo/injusto. Esse código, todavia, adquire feições, consequências e expressões distintas quando articulados no contexto jurídico – sobretudo no que diz respeito à jurisdição – e, também, quando empregado no contexto administrativo.

Marcelo Neves, ao comentar aspectos da concepção Luhmaninana do direito em sociedades pré-modernas, destaca que:

O direito das culturas avançadas pré-modernas envolve a institucionalização de procedimentos de aplicação jurídica. Isso pressupõe uma diferenciação hierárquica das sociedades, conforme a qual a dominação política encontra-se no topo, pertencendo exclusivamente à camada superior. Em princípio, o direito

já não se expressa mediante a afirmação concreta das partes, mas antes é excetuado por decisão de um terceiro com base em normas e valores abstratos. A generalização congruente das expectativas normativas, como função do direito, vai ser assegurada por procedimentos de aplicação jurídica, caracterizados pela incerteza do resultado. Entretanto, as normas e princípios abstratos, de acordo com os quais a atividade aplicadora dos juízes deve orientar-se – inclusive por legislação -, são compreendidos como imutáveis (NEVES, 2020, p. 21-22).

Para compreender esse código, tendo em mente o modelo de análise proposto por Pocock e já referido neste ensaio, é preciso ter em vista o campo semântico associado ao termo justiça na época estudada<sup>7</sup>. Trata-se de uma área vastíssima, cujo detalhamento excederia o escopo e o propósito deste artigo exploratório. No entanto, algumas observações gerais são cabíveis. A conceituação de justiça, em sociedades pré-modernas é, em grande medida, tributária da definição aristotélica de dar a cada um o que lhe é de direito. Essa é a função atribuída, nas escrituras, a Deus, quem haverá de julgar os homens no dia do Juízo Final; e que, por via reflexa, recai sobre o Soberano no plano terreno. O Rei é, portanto, a encarnação da justiça e do bem-comum, o detentor da potestade de dizer o que é justo, de arbitrar e dizer o que é de direito, (*juris dictio*) A jurisdição, neste contexto, é elemento essencial à realização do Direito. O Direito só se consubstancia por meio da jurisdição, que tem uma dimensão e um significado distinto daqueles apostos contemporaneamente ao termo<sup>8</sup>.

Dessa lógica, derivam, igualmente, as relações de serviço e benefício, segundo as quais a um serviço prestado em favor do bem-comum, encarnado na cabeça do corpo social, deve corresponder um benefício, uma mercê dada pela cabeça ao prestador do referido serviço, no que se poderia chamar de uma Economia das Mercês. Essa lógica orientou grande parte das relações políticas, jurídicas e sociais no Brasil colonial e, conforme se verá, está presente nas Cartas de Duarte Coelho.

## O Direito no Século XVI: O modelo Corporativo

As metáforas são importantes no estudo da história do direito. Renato Lessa, a esse respeito, observa que:

Metáforas, mais do que figuras de linguagem, são operadoras de crenças que fazem com que as premissas e os significados de um campo semântico originário colonizem outros domínios simbólicos e, dessa forma, configurem um espaço no qual novos significados podem ser produzidos. Nesse sentido, a elisão da política envolve uma reconfiguração constante de significados, e, por essa via, impõe-se uma anamnese sumária dos seus sentidos originais — ou de suas metáforas originais, já que não há escapatória humana possível do mundo das metáforas (LESSA, 2007).

7 A Abordagem de Luhmann sobre variações de sentido em um determinado contexto social, embora sejam formuladas em bases distintas daquelas em que se assenta Pocock, tem pontos de convergência com ela. Marcelo Neves, a respeito escreve: Tendo em vista que a comunicação é a unidade elementar da sociedade, a variação ocorre quando a comunicação se desvia do modelo estrutural de reprodução social. Mais precisamente, a variação ‘consiste em uma comunicação inesperada, surpreendente’. As expectativas sociais correspondentes não contam com aquela espécie inovadora de comunicação, que se apresenta como negação das estruturas estabilizadas. Elas contrapõem um ‘não’ à conexão de expectativas reguladora da reprodução sistêmica (NEVES, 2020, p. 06).

8 Para maiores reflexões ver: Costa (2002).

Durante grande parte da idade média e até o final do século XVIII, a metáfora para a organização social e política era a do corpo humano. Era a partir desse modelo que as lógicas políticas se traduziam em lógicas jurídicas e que se estruturava conceitualmente o espaço do político. A metáfora do corpo humano, portanto, faz surgir um modelo de organização social ao qual, António Manuel Hespanha chamou de modelo corporativo<sup>9</sup>.

O modelo corporativo assenta-se na premissa fundamental que o corpo social, tal qual o corpo humano, é um organismo vivo, composto de partes distintas e com funções específicas. À cabeça, cabe o controle de todo o sistema guiando as demais partes do corpo em direção ao bem do próprio organismo. No entanto, a cabeça, embora seja o órgão preponderante, do corpo, não pode fazer o papel dos outros órgãos. Não é possível que a cabeça atue como os braços ou que os braços façam o papel das pernas.

O corpo deve funcionar em harmonia, o que pressupõe o respeito à autonomia relativa das partes do corpo para realizarem as suas respectivas funções. O funcionamento harmônico do corpo não implica, entretanto, a inexistência de conflitos entre as suas partes. Pelo contrário. A ideia de autonomia relativa das partes indica que há um espaço de sobreposição funcional no qual o conflito é parte integrante do funcionamento harmônico do sistema, servindo, inclusive de reforço da preponderância da cabeça do corpo, que se reserva a função de árbitro desses conflitos. Sinteticamente, pode-se dizer que todo o modelo é ordenado para a jurisdição (HESPANHA, 2005, p. 107).

Não se deve pensar, portanto, que a preponderância da cabeça do corpo político significasse a irrelevância das outras partes. Ao contrário. A metáfora do corpo humano implicava a necessidade do compartilhamento do poder político entre as várias partes do corpo. Afinal, “tão monstruoso como um corpo que se reduzisse à cabeça, seria uma sociedade em que todo o poder estivesse concentrado no soberano (HESPANHA, 2005).

A respeito do compartilhamento do poder político, Hespanha escreve:

O poder era, por natureza, repartido; e, numa sociedade bem governada, esta partilha natural deveria traduzir-se na autonomia político-jurídica (*iurisdictio*) dos corpos sociais. A função da cabeça (*caput*) não é, pois, a de destruir a autonomia de cada corpo social (*partium corporis operatio propria*, o funcionamento próprio de cada uma das partes do corpo), mas por um lado a de representar externamente a unidade do corpo e, por outro, a de manter a harmonia entre todos os seus membros, atribuindo a cada um aquilo que lhe é próprio (*ius suum cuique tribuendi*); garantindo a cada qual o seu estatuto (“foro”, “direito”, “privilégio”); numa palavra, realizando a justiça (*iustitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi* [a justiça é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu] (HESPANHA, 2005, p. 115).

A transposição social da metáfora do corpo humano corresponde também a uma racionalização jurídica de um arranjo político do que Georges Duby chamou a sociedade tri funcional<sup>10</sup>. A separação da sociedade em três ordens – *oratores*, *bellatores*

9 Para um maior aprofundamento sobre o sistema corporativo, ver: Hespanha (1994); Hespanha (2005); Coelho (2018, p. 133–150); Coelho (2023).

10 Para maiores aprofundamentos na divisão tri-funcional da sociedade na idade média, ver: Duby (1996). Para a pertinência do conceito no Antigo Regime, ver Hespanha (2005).

*et laboratores* - hierarquicamente correlacionadas e com funções distintas encontra perfeita ressonância com metáfora do corpo humano refletido no corpo social. Com efeito, a metáfora do corpo humano racionaliza e naturaliza, a partir de uma lógica jurídica sistêmica, um arranjo político em que poucos mandem e muitos obedeçam. Nas fontes legais pertinentes ao período tardo-medieval e primo-moderno, essa concepção tripartida da sociedade está expressa no título XXI das Siete Partidas, tendo, posteriormente se incorporado nas Ordenações do Reino de Portugal. (HESPANHA, 2005, p.112)

O pluralismo jurídico é também um dos desdobramentos favorecidos pelo sistema corporativo<sup>11</sup>. A harmonia do corpo depende de um funcionamento simpático entre as suas múltiplas partes<sup>12</sup>, ou seja, um funcionamento em que nenhuma das partes do corpo extrapole a sua autonomia relativa de modo a interferir na esfera de autonomia própria a cada uma das outras partes do organismo. O descumprimento desse preceito leva o corpo a um estado de crise, em que o conflito entre as partes do organismo supera aquele inerente ao bom funcionamento do sistema. A tradução jurídica dessa autonomia relativa é a existência de um universo jurídico plural em que cada parte do corpo, dentro do espaço funcional que lhe é reservado, produz e diz o seu próprio direito. Reflete-se, portanto, no interior de cada um dos corpos que compõe o grande corpo, em escala reduzida, a própria concepção corporativa do modelo.

António Manuel Hespanha, ao discorrer sobre a autonomia funcional dos corpos, escreve:

“(...) faz parte deste património doutrinal a ideia, já antes esboçada, de que cada corpo social, como cada órgão corporal, tem a sua própria função (*officium*), de modo que a cada corpo deve ser conferida a autonomia necessária para que a possa desempenhar. A esta ideia de autonomia funcional dos corpos anda ligada, como se vê, a ideia de autogoverno que o pensamento jurídico-medieval designou por *iurisdictio* e na qual englobou o poder de fazer leis e estatutos (*potestas lex ac statuta comdendi*), de construir magistrados (*potestas magistraturas constituendi*) e, de um modo mais geral, julgar os conflitos (*potestas ius dicendi*) e emitir comandos (*potestas praeceptivai*). (HESPANHA, 2005, p. 115).

O caráter corporativo da organização política estendeu-se para muito além da queda de Constantinopla – um dos marcos temporais mais aceitos como termo da época medieval. Hespanha observa que, pelo menos até meados do século XVII, a monarquia portuguesa era caracterizada como uma monarquia corporativa em que:

(a) O poder real partilhava o espaço político com poderes de maior ou menor hierarquia; b) o direito legislativo da coroa era limitado e enquadrado pela doutrina jurídica (*ius commune*) e pelos usos e práticas jurídicos locais; c) os deveres políticos cediam perante os deveres morais (graça, piedade, misericórdia, gratidão) ou afetivos, decorrentes de laços de amizade, institucionalizados em redes de amigos e clientes; d) os oficiais régios gozavam de uma proteção muito alargada de seus direitos e atribuições, podendo fazê-los valer mesmo em confronto com o rei e tendendo, por isso, a minar e expropriar o próprio poder real. (HESPANHA, 2001. p. 166-167)

11 Para uma reflexão mais aprofundada, ver: Grossi (2014).

12 Essa concepção era refletida no pensamento já no século XII, conforme se pode depreender da obra de Henri de Mondevielle. (DE MONDEVILLE, 1897).

Tem-se, aqui, uma marcada diferença em relação ao modelo político das sociedades constitucionais, nas quais a própria ideia de preponderância hierárquica da Constituição conduz a uma ordem jurídica unitarista, tendente a concentrar, no Estado, o monopólio da produção legislativa e jurisdicional.

No Brasil do século XVI, os direitos amplos e latos<sup>13</sup> dos quais gozavam os donatários e que tanto surpreenderam a Varnhagen<sup>14</sup> somente se explicam satisfatoriamente quando lidos por essa lógica pluralista, derivada da concepção corporativa da sociedade. Da mesma maneira, a sobreposição de hierarquias e jurisdições da administração régia no além-mar seria de difícil enquadramento ao se lhe tentar aplicar a perspectiva estadualista do século XIX. Com efeito, Hespanha observa:

No Brasil, os capitães donatários e, mais tarde, os governadores das capitanias tinham também uma larga autonomia de decisão. É certo que, a partir de 1549, os governadores-gerais eram a cabeça do governo do Estado, gozando de supremacia sobre donatários e governadores das capitanias, devendo estes obedecer-lhes e dar-lhes conta do seu governo. No entanto, essa dependência ficava bastante limitada pelo fato de que, simultaneamente, eles deviam obediência aos secretários de Estado em Lisboa. Essa dupla sujeição criava um espaço de incerteza hierárquica sobre o qual os governadores locais podiam criar um espaço de poder autônomo efetivo. (HESPANHA, 2001, p. 177-178)

É, precisamente, nesse espaço que Duarte Coelho faz seus lances argumentativos quando escreve ao Rei pedindo o respeito aos seus privilégios outorgados no foral. Sobre isso, falaremos a seguir.

### **Lógicas Corporativas em Pernambuco: Os Embargos de Duarte Coelho**

Mas, Senhor, áspera cousa parece-me ser querem esses armadores ou contratadores incluir nisso as terras que Deus por sua misericórdia e meus grandes trabalhos, gastos e despesas e derramamento de sangue quis que estejam ganhadas e melhor principiadas e povoadas e retidas e governadas e com justiça administradas que todas as outras as quais por muitos desvarios estão perdidas (MELLO; ALBUQUERQUE, 1997, p. 110).

As palavras em epígrafe permitem imaginar a indignação que sentia Duarte Coelho ao pegar a pena em 15 de abril de 1549 e escrever ao Rei contra um projeto de que ouvira falar de pessoas entendidas do negócio. Tratava-se do projeto de recuperação das Capitanias perdidas, que se iniciava em 1548. O donatário, embora louvasse o esforço régio para “*povoar e aproveitar as terras e capitanias de lá de baixo*” resistia a que o novo formato da empresa colonizadora se estendesse às terras da Nova Lusitânia. Em um tópos retórico que se repete com alguma frequência em sua correspondência com o

---

13 Dentre eles, o de escravizar o gentio; o de doar sesmarias; o de condenar, em muitos casos sem apelação ou agravo; o monopólio dos engenhos; etc. Para síntese completa, ver Varnhagen (1854, p. 144-145)

14 As concessões outorgadas pelas cartas de doação, passadas *quasi* por igual teor, são mais *latas* do que se devia esperar em uma época em que na Europa os reis tratavam de concentrar cada dia mais a autoridade, fazendo prevalecer o direito real dos imperadores, com detrimento dos antigos senhores, ou de certas corporações privilegiadas; mas a benefício em geral do povo. (VARNHAGEN, 1854, p. 143)

Rei durante este período, Duarte Coelho opõe a figura do pastor, com a qual associa a si mesmo, com a dos mercenários que só querem agir em proveito próprio:

(...) Não me parece, Senhor, razão nem justiça e Vossa Alteza nisso fará o que for servido. Mas eu, Senhor, não deixarei de dizer o que com verdade entendo, e é que, igual por igual, melhor e mais razão será acudir com alguma ajuda e favor a quem as conquistou e com tanto trabalho, gasto e fadiga e derramamento de sangue as pôs e tem no estado em que estão; e para as cousas irem de bem em melhor e mais se multiplicar e aumentar, é ele o próprio pastor e não mercenário como os que querem adquirir para tirar seu proveito (COELHO, 1997).

Arremata sua contundente argumentação com um outro ponto reiterado em quase toda a correspondência entre ele e D. João III ao longo desse período: o do respeito às liberdades e privilégios a ele outorgados pelas cartas de doação foral. Em uma outra missiva, por exemplo, esta datada de 24 de novembro de 1550, o donatário de Pernambuco insurge-se contra a violação de seus direitos e reporta a grande confusão que a nova jurisdição centralizada na Bahia estava causando na “Nova Lusitânia”, e, ainda, alerta para o possível efeito deletério que esse estado de coisas poderia ter nos esforços povoadores em sua terra:

A razão, Senhor, obriga-me, por descargo de consciência, a dar disto esta breve conta a Vossa Alteza. E digo que todo este povo e república desta Novo Lusitânia esteve está muito alterado e confuso com estas mudanças, e afirmo a Vossa Alteza que se não fora por mim muitos se queriam ir da terra. Isto sobretudo por não lhes quererem os funcionários de Vossa Alteza, aqui e no reino, guardar suas liberdades e privilégios contidos em minhas doações e foral, que por mim foram publicados e apregoados; e estes funcionários que aqui vierem quiseram usar de asperezas, que não eram pra este tempo e ensejo e para terras novas e tão cedo, porque são, Senhor, cousas mais para despovoar o povoado, que para povoar o despovoado (COELHO, 1997).

O resultado dos embargos de Duarte Coelho acabou sendo-lhe favorável. Nas palavras de Sérgio Buarque de Holanda:

É fácil sentir como em todo o seu arrazoado se mostra Duarte Coelho o irredutível campeão de uma ordem de coisas transacta, representada pelas franquias e mercês que a ele e através dele a seus apaniguados, tinha outorgado em outros tempos Sua Alteza, contra normas absolutistas que, implementadas no Reino se faziam valer agora nos longínquos senhorios da Coroa. Tão apaixonado se mostrara ele na defesa de antigos foros, privilégios e liberdades, que desejava acrescidos em vez de limitados, e tão viva era ainda a lembrança de seus feitos que D. João III acabou por ceder. E a Tomé de Souza, que, pelo seu regimento, estava obrigado juntamente com o ouvidor-geral e o provedor-mor, a governar e visitar várias capitânicas da costa, não hesitou em mandar uma contra-ordem, por onde ficasse resguardada a autonomia das terras do mesmo Duarte Coelho (HOLANDA, 1997).

A descrição feita por Sérgio Buarque de Holanda no trecho acima citado dá a impressão de que o êxito de Duarte Coelho em seus embargos é um anacronismo, um passo para trás na marcha estatista que se seguira à centralização precoce de Portugal<sup>15</sup>. Dá a impressão, ademais, que a obstinação de Duarte Coelho combinada

---

15 É reiterado, em grande parte da historiografia, que Portugal centralizou-se de maneira precoce. Apontam-se inúmeros indícios que sustentam essa percepção, como por exemplo as reformas de D. João II para o fortalecimento do aparelho burocrático reforma dos forais feita por D. Manuel I. A

com a sua eloquência argumentativa fez com que o monarca aceitasse aplicar uma lógica jurídica que não mais convergia com o espírito do tempo.

Assim costumam ser analisados os embargos de Duarte Coelho contra subordinação da Capitania da Nova Lusitânia à jurisdição do governo real na Bahia de Todos os Santos. Para os juristas, a vitória de Duarte Coelho em sua disputa jurisdicional é um resultado inusitado, anômalo e, mesmo, *contra legem*. Afinal, o Regimento do Governo Geral estatuiu a sua preponderância sobre qualquer lei editada anteriormente em sentido contrário. Trata-se, nesta perspectiva, de uma contundente prova da má qualidade e da irracionalidade do direito do período, notoriamente incapaz de fazer frente aos caprichos arbitrários do monarca ou à veleidade de uma burocracia facilmente corrompível. Era preciso ainda evoluir bastante em direção ao Império da lei.

Os historiadores, a seu turno, cometem, por vezes, o pecado oposto. Se os juristas valorizam excessivamente o direito como uma entidade de caráter quase autônomo e transcendental, muitos historiadores tendem a ignorá-lo ou a reduzi-lo a mero artifício retórico. No caso dos embargos de Duarte Coelho, creditam o seu sucesso a sua habilidade política e a seu bom entendimento das lógicas de poder atuantes na situação. Em suma, tendem a apagar a racionalidade jurídica do conflito em prol de uma disputa orientada, exclusivamente em termos de poder<sup>16</sup>.

No entanto, uma análise dos argumentos de Duarte Coelho à luz do modelo analítico esboçado neste breve artigo, convida a uma conclusão diferente. Com efeito, o donatário de Pernambuco articula lógicas argumentativas amparadas pelo código justo/injusto que regia o sistema jurídico-político da época. Afinal, a um serviço deveria corresponder o benefício e não um agravo. A manutenção dos privilégios de Duarte Coelho, conforme estatuídos em sua Carta Foral, é apresentada pelo embargante como um benefício - e mesmo um direito - devido em razão dos seus serviços prestados ao bem comum, seja na Ásia, seja na Nova Lusitânia. Revogar tais direitos em prol de um governo central seria, em última instância, uma medida injusta – áspera cousa – e corresponderia a um ato indevido por parte do Monarca. Assim sendo, os argumentos articulados por Duarte Coelho não violam as lógicas sistêmicas da jurisdição do período, ao contrário, confirmam-nas.

A linguagem de Duarte Coelho em sua correspondência com o Rei, em muitos momentos é mais próxima a de um credor que exige o pagamento de um débito do que a de um suplicante cortesão subordinando-se aos caprichos voluntaristas de seu senhor. Duarte Coelho, posto que não abandone jamais a deferência devida ao soberano, articula com clareza e contundência as razões em que se fundam o seu direito. No trecho da Carta de 1548, anteriormente citado, Duarte Coelho afirma que “Não me parece, Senhor, razão nem justiça e Vossa Alteza nisso fará o que for servido. Mas eu, Senhor, não deixarei de dizer o que com verdade entendo”. Em seguida, o donatário de Pernambuco destaca alguns dos árduos custos que lhe impuseram os serviços prestados em prol do Rei e, em última instância, do bem comum:

---

própria ideia de centralização precoce de Portugal, entretanto, tem sido objeto de uma reavaliação crítica por parte da historiografia recente. A esse respeito ver: Hespanha (1994) e Coelho (2014).

16 Para mais reflexões a esse respeito ver: Luhmann (1985); Foucault (2018).

(...) melhor e mais razão será acudir com alguma ajuda e favor a quem as conquistou e com tanto trabalho, gasto e fadiga e derramamento de sangue as pôs e tem no estado em que estão; e para as cousas irem de bem em melhor e mais se multiplicar e aumentar, é ele o próprio pastor. (COELHO, 1997)

Ir contra a razão e a justiça era ir contra a própria ordem do universo. A ordem jurídica era concebida de modo espontâneo, como decorrente da própria natureza das coisas. O pluralismo do ordenamento centrado na ideia corporativa implicava a existência de “várias fontes de manifestação da Ordem, não podendo ser reduzida ao direito formal” (HESPANHA, 2005. P. 115). Estabeleciam-se vínculos tão necessários entre as coisas “que os comportamentos correspondentes a estes vínculos se convertiam em comportamentos devidos em virtude da própria natureza das coisas”. (HESPANHA, 2005, p. 115).

Hespanha desenvolve melhor esta lógica asseverando que:

É nesta perspectiva que S. Tomás define o débito como “ordem de exigir, ou necessidade de alguém em relação ao que está ordenando [= posto em ordem] (*Summ. Theol.*, q.21, 1 ad 3). Como existe uma ordem entre as criaturas que cria dívidas recíprocas entre elas, pode dizer-se que as relações estabelecidas nessa ordem constituem deveres. (...) E como a soma dos deveres das criaturas entre si é também devida à ordem, ou seja, a Deus, o cumprimento dos deveres recíprocos é, em certa medida, um dever para com Deus (...)”. (HESPANHA, 2005, p. 115-116).

A própria estrutura do Direito fazia com que os embargos de Duarte Coelho, embora sem referências diretas à lei ou às formulações eruditas do Direito Comum, constituíssem argumentos jurídicos de grande força.

Igualmente, os protestos de Duarte Coelho em relação às visitas de funcionários régios às terras da Nova Lusitânia são plenamente compreensíveis em uma ordem jurídica de natureza pluralista e corporativa. Afinal, o Foral, ao outorgar a Duarte Coelho direitos e privilégios conforma um corpo relativamente autônomo ao grande corpo do Reino. Consequentemente, violar a esfera dessa autonomia relativa equivaleria a comprometer a harmonia do grande corpo e colocar o organismo em um estado de crise. Diga-se, a propósito, que cabia à cabeça do corpo zelar pela harmonia do corpo e guia-lo em direção ao bem comum. Nesse sentido, a metáfora de Duarte Coelho como bom pastor, constantemente articulada em sua correspondência com o monarca se aplica também ao próprio monarca que deveria ser o pastor de seus súditos, não podendo deixar o seu rebanho em desamparo. Um monarca cujas ações levam à crise e à desarmonia social viola, portanto, o código jurídico-político que regia o sistema corporativo.

Além disso, a Correspondência entre o donatário de Pernambuco e D. João III, deixa transparecer uma eficaz estratégia de controle exercido por meio da jurisdição, feita a partir de uma intrincada exploração da conexão do emaranhado de ordenamentos jurídicos que caracterizaram o medievo português e que se mantiveram vivos, na longa duração, no decorrer do Século XVI, quando estiveram na base do sistema corporativo.

## Conclusão

Tal qual a célebre pedra de Drummond, o início da colonização brasileira interpõe-se como um inconveniente obstáculo no caminho de uma parte da historiografia cujas teorizações identificam a centralização precoce de Portugal e o pioneirismo lusitano em construir um Estado Nacional como condicionantes precípuas aos seus êxitos no além-mar e como modelo de toda a empreitada colonizadora. Afinal, se Portugal se centralizara precocemente e marchava em direção a um absolutismo Estatal já a partir do século XII, com explicar o estabelecimento, no ultramar, de uma empreitada colonial nos moldes corporativos?

Não raras vezes, a solução dada pela historiografia é, justamente, evitar o período, seja excluindo-o da periodização, seja tratando-o como acidente de percurso na marcha da modernidade. Uma outra abordagem consiste em tentar justificar o sistema de donatarias a partir de uma lógica estatista próxima ao absolutismo monárquico. Essa vertente, em especial, tende a considerar o sucesso de Duarte Coelho em seus embargos como um produto da eloquência do Donatário, somente possível graças ao caráter absoluto da atuação do monarca. Em suma, o sucesso de Duarte Coelho foi consequência da sua capacidade de persuasão e produto de uma liberalidade de um monarca com capacidade decisória absoluta<sup>17</sup>.

Neste artigo procurou-se demonstrar que ambas as soluções não explicam a complexidade da jurisdição no Brasil em inícios do século XVI. Procurou-se evidenciar, a partir de uma determinada percepção de Estado, como a organização do Brasil colônia obedecia a lógicas corporativas; e como o resultado dos embargos formulados por Duarte Coelho são compreensíveis à luz das lógicas jurídicas compatíveis como esse sistema. Isso equivalia dizer que o êxito de Duarte Coelho não foi um produto da mera liberalidade do monarca, mas, em certa medida, foi resultado das restrições institucionais impostas pelo próprio sistema. Afinal, não era lícito ao monarca cometer injustiças e havia recursos pelos quais os súditos poderiam peticionar ao rei a justa aplicação da lei. Essa restrição institucional, impunha ao monarca, ao menos, o ônus de justificar qualquer decisão dentro do código sistêmico que regia o modelo político e o Direito da época, sob pena de prejudicar o consenso social sob o qual se alicerçava a sua autoridade. Nessa dinâmica, havia amplo espaço para lances político-argumentativos.

Por outro lado, um conflito é uma situação que demanda uma resolução. É bem verdade que, no modelo corporativo, a harmonia não pressupõe a ausência de conflitos, no entanto, ela requer um mecanismo efetivo de resolução dos constantes conflitos. Em uma situação conflituosa, igualmente, aquele ator que detém a capacidade de resolver o conflito tende a ter seu poder fortalecido ao fazê-lo. Em síntese, o poder real, neste caso, não se enfraquece ao decidir de uma maneira aparentemente contrária à lei que o próprio monarca estatuíra. Ao contrário, fortalece-se ao ser a instância inequívoca que, no limite, decidirá qual é o Direito aplicável. Carl Schmitt diria que soberano é quem decide no caso excepcional (SCHMITT, 2006). No caso dos embargos de Duarte Coelho, a aparente concessão monárquica ao mesmo tempo que evidencia limitações institucionais impostas pelo código jurídico que regia o modelo corporativo,

---

17 Ilustrativas dessas posturas são as clássicas são as obras de Caio Prado Júnior e Sérgio Buarque de Holanda. Para maiores detalhes, ver Prado Júnior (2015) e Holanda (2014).

evidencia, igualmente, a proeminência do Rei, cabeça do grande corpo político, em dizer, em último grau, qual é o Direito ou melhor, quais são os Direitos aplicáveis e qual é o seu escopo. Em suma a autoridade soberana do monarca não é mitigada pela feição pluralista do Direito, ao contrário, é reforçada.

Essas observações derivam, no plano metodológico, das implicações decorrentes da compreensão linguística dos eventos históricos e de sua expressão no direito e na política. Sustentou-se que essa percepção é mais apta a possibilitar ao historiador uma apreensão das dinâmicas políticas em seu nível mais profundo, no nível da própria arquitetura do político.

Procurou-se, ademais, demonstrar a existência de códigos sistêmicos que orientavam as lógicas tanto do direito quanto da política, muitas vezes em conexão, mas sem ignorar as lógicas próprias de cada sistema. Em síntese, não se trata de elevar o direito à condição de motor da civilização, nem de reduzi-lo a um epifenômeno da política. Trata-se de tentar perceber as lógicas jurídicas sistêmicas dentro de sua historicidade e sob uma perspectiva relacional.

### Referências:

BOURDIEU, Pierre. *Sobre o Estado*: Tradução Rosa Freire de Aguiar. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BUARQUE DE HOLANDA, Sérgio; PEDRO MOACYR CAMPOS; FAUSTO, Boris. *História geral da civilização brasileira*, Tomo I, volume 1, 21ª edição. Rio De Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

COELHO, Duarte. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1997.

COELHO, Maria Filomena. O Estado “virtuoso”: corpos e pluralismo jurídico em Portugal (séc XII-XIII). In: TEODORO, L. A.; MAGALHÃES, A. P.. (Orgs.). *A formação de reinos virtuosos: século XII a XVIII*. Florianópolis: Ed. UFSC, 2023, p. 24-40.

\_\_\_\_\_, Maria Filomena. Revisitando o problema da centralização do poder na Idade Média. Reflexões historiográficas. In: NEMI, Ana; ALMEIDA, Néri de Barros; PINHEIRO, Rossana (Org.). *A construção da narrativa histórica*. Séculos XIX e XX. Campinas: Ed. UNICAMP, 2014, v. 1, p. 39-62.

\_\_\_\_\_, Maria Filomena. Um universo plural: política e poderes públicos na Idade Média (séc XII-XIII). In: FAUZ, Armando Torres (Org). *La Edad Media en Perspectiva Lationamericana*. 1ª edición. Heredia: Ed. de la Universidad Nacional de Costa Rica, 2018, p. 133–150.

COSTA, Pietro. *Iurisdictio: Semantica Del Potere Politico Nella Pubblicitica Medievale (1100-1433)*. Milano: Giuffrè Editore, 2002.

DUBY, Georges; DALARUN, Jacques. *Féodalité*. Paris: Editions Gallimard, 1996.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito Grego e Historiografia Jurídica*. Curitiba: Juruá, 2008.

GROSSI, Paolo. *A Ordem Jurídica Medieval*. Tradução de Denise Rossato Agostinetti. 1ª Edição. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

HESPANHA, António Manuel. *A Cultura Jurídica europeia, Síntese De Um Milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

\_\_\_\_\_, António Manuel. *As Vésperas do Leviathan: Instituições e Poder Político Portugal- séc. XVII*. Coimbra: Almedina, 1994.

\_\_\_\_\_, António Manuel. A constituição do império português. Revisão de Alguns enviesamentos correntes. In: *O Antigo Regime nos Trópicos. A Dinâmica Imperial Portuguesa (Séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 162–188.

HOBBSAWM, Eric. *The Age of capital*. New York: 1st Vintage Books, 1989.

KOSELLECK, Reinhart . *Histórias de Conceitos: estudos sobre a semântica e a pragmática da linguagem política e social*. Tradução de Markus Hediger. 1ª edição. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020.

LUHMANN, Niklas: *A Constituição como Aquisição Evolutiva* - [Tradução realizada a partir do original (“Verfassung als evolutionäre Errungenschaft”. In: *Rechthistorisches Journal*. Vol. IX, 1990, pp. 176 a 220), por Menelick de Carvalho Netto, Giancarlo Corsi e Raffaele DeGiorgi. Notas de rodapé traduzidas da versão em italiano por Paulo Sávio Peixoto Maia (texto não revisado pelo tradutor). [Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/31253250/LUHMANN-Niklas-A-constituicao-como-aquisicao-evolutiva>>. Acesso em 9 dez. 2013

\_\_\_\_\_, Niklas. *Poder*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

LESSA, Renato. Política: anamnese, amnésia, transfigurações. In: NOVAES, Adauto (Org.) *O esquecimento da política*. Rio de Janeiro: Agir, 2007.

MONDEVILLE, Henri de;. *La chirurgie de maître Henri de Mondeville*. Tradução de E. Nicaise. Paris: F. Alcan 1893.

MELLO, José Antônio Gonçalves de; ALBUQUERQUE, Cleonir Xavier de. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei*. 2ª Edição. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 1997.

NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.

OLIVEIRA, David Barbosa. A reviravolta linguística na teoria do Direito: a filosofia da linguagem na determinação teórica de Kelsen, Ross e Hart. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 9, n. 1, 2017.

PAIXÃO, Cristiano. *História da constituição como história conceitual: Marbury v. Madison e o surgimento da supremacia constitucional*. Revista Acadêmica - Faculdade de Direito do Recife, 2009.

\_\_\_\_\_, Cristiano. Tempo presente e regimes de historicidade: perspectivas de investigação para a história do direito. In: *As Formas do Direito, Ordem Razão e Decisão (Experiências Jurídicas Antes e Depois da Modernidade)*. Curitiba: Juruá, 2013.

POCOCK, John Greville Agard; MICELI, Sérgio (org.). *Linguagens do Ideário Político*. Tradução de Fábio Fernandez. 1ª edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

RÉMOND, René. Uma História Presente in: RÉMOND, René. *Por uma história política*: Rio de Janeiro: Ed. UFRJ/Ed. FGV, 1996.

ROSANVALLON, Pierre. *Por uma história do político*. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2010.

SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006

SEELAENDER, Airton Lisle Cerqueira Leite. *O contexto do texto: notas introdutórias à história do direito público na idade moderna*. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, [S. l.], v. 28, n. 55, p. 253–286, 2007

VARHAGEN, Francisco Adolfo de. *História geral do Brazil*, etc. 2a Edição Muito Augmentada e Melhorada pelo autor. Rio de Janeiro: De E & H. Laemmert, 1854.